



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 370 / 2021

Andradas, 16 de novembro de 2021.

À Sua Excelência o senhor  
Margot Navarro Graziani Pioli  
Prefeita Municipal

Comissão De Participação Popular, Direitos Humanos E Defesa Do Consumidor que se subscreve solicita a Vossa Excelência que se oficie ao setor do PROCON de Andradas, indicando que seja realizado um trabalho de fiscalização e orientação nos comércios do município com o objetivo de verificar o cumprimento do que determina o Código de Defesa do Consumidor, em relação à obrigatoriedade da exibição do preço de todos os produtos ao consumidor, especialmente na venda de hortifrúti.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece as normas e sanções conforme os artigos a seguir:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A Lei nº. 10.962/2004 que dispõe em âmbito nacional sobre a afixação de preços nos produtos e serviços, assevera que:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Ademais, o Decreto nº 5.903/2006, que regulamentou a Lei supracitada, assim dispõe:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Ainda, cabe ressaltar que a omissão de informações completas e apropriadas ao consumidor caracteriza crime contra a relação de consumo e omitir os preços da mercadoria faz parte do tipo penal, conforme redação do art. 66 do CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

Atenciosamente,

Adilson Carlos dos Santos

Presidente

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Membro

Vinícius Teixeira

Membro